autuado por Diego Marinetto em 12/08/2025 13:40:08.

ANA CAROLINA Oliveira
Vereadora da cidade de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei n. / 2025

Dispõe sobre a proibição de produzir, promover ou veicular conteúdos que caracterize a sexualização ou adultização infantil e autoriza o Poder Executivo a criar campanhas de conscientização no âmbito do Munícipio de São Paulo.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1°. Fica proibida, no âmbito do município de São Paulo, a produção, divulgação, reprodução, edição e veiculação de conteúdos presenciais ou digitais, que promovam, incentivem ou contenham sinais de sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

Art. 2°. Para fins desta lei, entende-se:

I – Adultização: exposição precoce de crianças e adolescentes a comportamentos, responsabilidades e expectativas que deveriam ser reservadas somente à adultos.

II – Sexualização: expor as crianças e adolescentes a contextos que explorem sua sexualidade, incentivando-os a agir de forma sexual ou erotizada.

III – Plataforma digital: qualquer serviço, rede social, aplicativo, site ou ambiente de compartilhamento de conteúdo, gratuito ou remunerado;

IV – Responsável: pais, tutores, guardiões, produtores de conteúdo, empresas e pessoas físicas ou jurídicas que gerem, monetizem ou intermedeiem conteúdo digitais com a participação de crianças ou adolescentes.

Art. 3°. As disposições dessa Lei aplicam-se:

Matéria PL 915/2025. Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA FRANCOMANO em 12/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=655446.

I – Produtores, agentes, empresas, servidores públicos, associações e organizações não governamentais, de conteúdo presencial ou por meios digitais, domiciliados ou residentes no Munícipio;

II – Eventos presenciais realizados no Munícipio, seja eles em ambiente público ou privado;

III – Conteúdos digitais produzidos no Munícipio, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele, que responderão solidariamente, conforme legislação vigente no Código do Consumidor;

IV – Conteúdos digitais com os efeitos impactados na cidade de São Paulo, mesmo que produzidos em outros territórios.

§ 1°. Nos conteúdos digitais, fica igualmente proibida a publicação, patrocínio e impulsionamento de conteúdo em plataformas digitais ou redes sociais que contenha sexualização ou adultização de crianças e adolescentes, tais como canais de vídeo, páginas, podcasts, aplicativos de mensagens, lives;

§ 2°. Aplica-se também a proibição a influenciadores digitais, agências de marketing, patrocinadores e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que participem da criação, difusão ou monetização dos conteúdos.

Art. 4°. Autoriza o Poder Executivo a criar campanhas de conscientização, prevenção e combate à sexualização e adultização em ambientes digitais, através de:

I – Campanhas municipais permanentes em redes sociais oficiais de órgãos públicos abordando sobre os riscos bem como sinais de abuso, além da conscientização sobre a importância do controle parental e supervisão digital

II – Campanhas de divulgação dos canais disque 100, disque 181 e demais canais de denúncia do Município

III – Palestras educacionais e preventivas na rede escolar pública sobre os perigos nos meios digitais e o uso consciente da internet

IV – Capacitação de todos os profissionais que atuam diretamente nos órgãos públicos com crianças e adolescentes, estabelecendo parcerias com psicólogos, Conselho Tutelar e Delegacia de crimes cibernéticos

Matéria PL 915/2025. Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA FRANCOMANO em 12/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=655446.

V – Capacitação de profissionais da rede escolar pública para identificação de sinais de abuso, assédio, e consequentemente encaminhamento dos casos aos órgãos competentes

VI – Distribuição de materiais de conscientização sobre o uso das redes sociais para famílias e rede escolar pública;

VII – Criar grupos multidisciplinares para fiscalizar se as plataformas estão oferecendo ferramentas voluntárias para denúncias aos pais e responsáveis, bem como se estão interligadas ao Ministério Público;

VIII - Criar grupos multidisciplinares para fiscalizar se as plataformas estão oferecendo ferramentas de denúncia ao fluxo de cooperação internacional, bem como o *National Center for Missing and Exploited Children* (NCMEC), para comunicação de casos de exploração sexual infantil, desde que respeitada a legislação nacional.

Art 5°. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, bem como a todos aqueles responsáveis de maneira solidária, conforme legislação aplicável, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza e a gravidade da infração, bem como a reincidência:

I – Advertência formal por escrito;

II – Multa fixada entre 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESPs, conforme gravidade da infração;

III – suspensão de veiculação de conteúdo, por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Cassação de licença ou alvará de funcionamento, nos casos de infrações reiteradas ou descumprimento deliberado das normas;

V – Encerramento do contrato e da parceria se a empresa prestar serviços, ou estiver em concessões públicas;

VI – Se for agente, funcionário, comissionado público, ele poderá ser exonerado.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas independentemente de outras penalidades previstas em legislação específica, sem prejuízo das responsabilidades penal e cíveis cabíveis;

Matéria PL 915/2025. Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA FRANCOMANO em 12/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=655446.

ANA CAROLINA Oliveira
Vereadora da cidade de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º O montante arrecadado com as sanções pecuniárias será destinado ao financiamento de políticas públicas relacionadas à medida descumprida;

§ 3º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro em relação ao valor anteriormente fixado e poderão ser acumuladas as demais sanções previstas neste artigo, até a cassação do IP e demais dispositivos de acesso.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA

VEREADORA

Matéria PL 915/2025. Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA FRANCOMANO em 12/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=655446.

ANA CAROLINA Oliveira
Vereadora da cidade de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo proibir a produção, veiculação e promover conteúdos que contenham sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do município de São Paulo, sob pena de sanções administrativas a produtores, patrocinadores e difusores, além de autorizar o Poder Executivo a criar campanhas educativas sobre a prevenção e a orientação sobre os perigos nos meios digitais.

Com o avanço da tecnologia e a transformação digital veio uma avalanche de desafios para pais, educadores, crianças e adolescentes, que constantemente necessitam estar atentos aos riscos e perigos tais como sexualização, exploração e adultização, sendo assim faz-se necessário que tais conteúdos sejam proibidos e que se criem importantes campanhas de conscientização e prevenção.

A proposta visa equilibrar a proteção integral de crianças e adolescentes com a preservação da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade tecnológica, proporcionando ambientes digitais seguros, com fundamento no artigo 227 e 220 da Constituição Federal que prevê a proteção integral à infância e a liberdade de expressão e vedação à censura.

É dever do Poder Público assegurar que crianças e adolescentes estejam seguros, e para isso, o Executivo deverá criar campanhas municipais através de palestras, materiais educativos, além da capacitação de profissionais dos órgãos públicos que atuem diretamente com público infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse mandamento constitucional, ao estabelecer em seu artigo 17 que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças. Além disso, o mesmo

Matéria PL 915/2025. Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA FRANCOMANO em 12/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=655446.

ANA CAROLINA Oliveira
Vereadora da cidade de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Estatuto impõe ao Poder Público o dever de zelar para que programas de rádio e televisão obedeçam aos princípios de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, o que se estende aos meios de comunicação modernos, como redes sociais e plataformas.

Nesse contexto, o Munícipio de São Paulo, no exercício de sua competência legislativa suplementar, em seu artigo 30, II, da CF, pode e deve adotar medidas administrativas voltadas à proteção da infância e da adolescência em seu território.

Importante ressaltar que além da punição administrativa dos veiculadores, promotores e patrocinadores de conteúdo de sexualização ou adultização, as plataformas digitais serão responsabilizadas subsidiariamente, após o recebimento da notificação pela vítima, responsável ou legal ou pelo órgão responsável do Ministério Público, que deverão cancelar tais conteúdos de imediato.

Por todo exposto, peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto, para que conteúdos que exponham crianças e adolescentes a sexualização, exploração e adultização sejam proibidos e consequentemente punidos nos meios digitais, para que nossas crianças e adolescentes possam desfrutar de ambientes seguros.

Matéria PL 915/2025. Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA CUNHA DE OLIVEIRA FRANCOMANO em 12/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=655446.